

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10290-35.2020.5.18.0103

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – PROVA LÍCITA – ÁUDIO E MENSAGENS EM APLICATIVO – UTILIZAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO – VALIDADE DA PROVA.

1. A utilização por um dos interlocutores de áudio e de texto recebido por meio de aplicativo de mensagens é prova lícita e pode ser utilizada em juízo, visto que entre as partes envolvidas não há sigilo de comunicação.

2. A inviolabilidade do sigilo das comunicações de dados, prevista no art. 5º, XII, da Constituição Federal, está direcionada à interceptação de conversa por terceiros estranhos ao diálogo, o que não é o caso dos autos.

DIFERENÇAS SALARIAIS – PAGAMENTO DO SALÁRIO EM VALOR INFERIOR AO PISO DA CATEGORIA – REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. No caso, o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório existente nos autos, especialmente a prova documental e testemunhal, verificou que o reclamante recebeu salário em valor inferior ao piso da categoria. É inadmissível recurso de revista em que, para chegar à conclusão pretendida pelos recorrentes, seja imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide a Súmula nº 126 do TST.

MULTA PROCESSUAL POR PROTELAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. A multa processual prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 tem aplicação quando a oposição de embargos de declaração for manifestamente protelatória e infundada. Considerando que os reclamados pretendiam apenas rever as teses já analisadas e a conclusão da sentença, impossível afastar a condenação ao pagamento da multa processual por protelação.

Agravo interno desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-10290-35.2020.5.18.0103**, em que são Agravantes

P. R. D. S. G. - EIRELI E OUTROS e é Agravado **J. P. M. B..**

Em decisão singular, o agravo de instrumento dos reclamados teve provimento negado.

Os reclamados interpõem agravo interno contra essa decisão monocrática. Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação de contraminuta. É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo dos reclamados, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no apelo de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento e do agravo interno podem ser apreciados nesta oportunidade, em observância ao instituto processual da preclusão, aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal e considerando a impossibilidade de inovação recursal.

2.1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - NULIDADE

Os agravantes alegam que a decisão de admissibilidade é nula, porquanto não apresentou fundamentação adequada.

Com efeito, o juízo de admissibilidade do recurso de revista executado pelo órgão regional constitui procedimento previsto em lei, precisamente no art. 896, § 1º, da CLT.

O juízo de admissibilidade dúplice da insurgência de revista exige que o Tribunal Regional analise previamente os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo, inclusive a aferição de violação de dispositivo legal e de divergência jurisprudencial.

A decisão proferida pelo juízo *a quo* tem caráter precário e não tem o condão de vincular o juízo *ad quem*, por isso, assegura-se à parte, em caso de denegação do seguimento do recurso, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente agravo de instrumento, na forma do art. 897, "b", da CLT, via efetivamente

utilizada pelos reclamados.

O *decisum* de admissibilidade não tem a obrigação de esgotar ou aprofundar em toda a argumentação jurídica trazida no recurso de revista, visto que o Tribunal Superior do Trabalho é quem deve dar a palavra final sobre a viabilidade ou não apelo de revista.

Aliás, a regular interposição do agravo de instrumento finda por denotar o uso pelos reclamados de todos os meios e recursos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, em estrita obediência à legislação processual vigente e aos pertinentes postulados constitucionais, não havendo prejuízo para a parte.

A negativa de seguimento do recurso de revista dos reclamados pelo Tribunal Regional foi absolutamente legal e regular.

Por conseguinte, não tem sucesso o agravo neste ponto.

Nego provimento.

2.2 – PROVA – LICITUDE – ÁUDIO E MENSAGENS EM APLICATIVO

Por meio de decisão singular, o agravo de instrumento dos reclamados teve provimento negado.

Os reclamados, no agravo interno, reiteram a alegação de ofensa ao art. 5º, X e LVI, da Constituição Federal.

Argumentam que é ilícita a prova produzida pelo reclamante, visto que a mídia (gravação de áudio) e os *prints* de tela do aplicativo de mensagens *WhatsApp* foram realizadas sem a prévia autorização judicial e sem o conhecimento do interlocutor.

Aduz também que a conversa não foi degravada, não é possível identificar o interlocutor e a veracidade do áudio é questionável.

O Tribunal Regional reconheceu a validade da prova apresentada pelo autor. Confira-se, fls. 1215-1216:

Além disso, os áudios carregados pelo reclamante confirmam que o valor recebido por ele a título de salário era de R\$2.400,00, e não aquele estampado nos holerites juntados pelas reclamadas.

As impugnações tendentes a demonstrar a impossibilidade de utilização de tais áudios como elemento de prova não prosperam.

O C. TST, com base na jurisprudência emanada do E. STF, tem entendido que a gravação de conversa por um dos interlocutores, a fim de repelir conduta ilícita do outro, não se enquadra na vedação prevista no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, constituindo exercício regular de direito. Nesse sentido o seguinte julgado daquele Tribunal Superior:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA

LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. XINGAMENTOS. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, eis que durante a dispensa do empregado, o preposto excedeu seu poder hierárquico e disciplinar ao chamar o reclamante de 'vagabundo'. O Eg. Tribunal de origem não embasou sua decisão tão somente Na prova em questão, mas também na prova oral produzida nos autos. Ora, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a gravação de conversa por um dos interlocutores, a fim de repelir conduta ilícita do outro, não se enquadra na vedação prevista no art. 5º LVI, da Constituição Federal. Ademais, a adoção de entendimento diverso, como pretendido pela reclamada, a fim de se afastar a existência do dano e a sua consequente reparação, implicaria, necessariamente, revolvimento do contexto probatório delineado nos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 126 do TST. Precedentes do STF e do TST. Incólumes os arts. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal, 333 do CPC/73. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-792-88.2011.5.03.0153, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2º Turma, DEJT 24/06/2016; grifei)

O E. STF, de fato, nos autos da RE-583.937, fixou a tese de Repercussão Geral nº 237 prevendo que "É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro".

Prosseguindo, ao contrário do afirmado no recurso, as conversas foram sim degravadas pelo autor e a assertiva de que a Sra. Ivonice não trabalhava para as empresas resta infirmada pelo teor da prova testemunhal produzida, mormente pelo primeiro depoimento acima transcrito, prestado pela testemunha D. M. S., que trabalhou na mesma loja com o reclamante e confirmou que a Sra. Ivonice laborava no setor de RH das reclamadas, tendo afirmado inclusive que recebeu da Sra. Ivonice o TRCT no momento de sua rescisão contratual.

As alegações das reclamadas de que não reconhecem como sendo a voz da Sra. Ivonice nas gravações e, bem assim, de que não há como se verificar se houve alguma adulteração ou edição nos áudios ou se não ocorreu uma prévia articulação entre duas pessoas de forma a produzir a gravação para ser utilizada no presente processo não socorrem as rés. A respeito disso, cabe notar que, como fundamentado na sentença, as citadas alegações são genéricas, sem especificação dos trechos/pontos eventualmente modificados/combinados, em desobediência ao texto legal albergado sob o art. 436, parágrafo único, do CPC; as reclamadas não produziram provas aptas a comprovar suas alegações, ônus que lhes incumbia; e, por fim, tendo sido impugnada a identificação de uma interlocutora (Sra. Ivonice), cabia às reclamadas postular a realização de perícia técnica ou produzir prova apta a comprovar sua alegação, o que não foi feito.

Diante disso, merece ser mantida incólume a decisão recorrida.

Nego provimento.

Com efeito, nos termos do art. 369 do CPC/2015, a prova da veracidade dos fatos aduzidos pelo autor pode ser realizada por todos os meios legais e moralmente legítimos.

De fato, o art. 5º, XII, da Constituição Federal estabelece, como regra, a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas e de dados.

Ocorre que, tal inviolabilidade está direcionada à interceptação da conversa por terceiros estranhos ao diálogo.

Não há óbice normativo para a gravação da conversação, em áudio ou escrita, por um dos interlocutores, porque entre as partes envolvidas não há sigilo de comunicação, sendo desnecessário o prévio conhecimento da gravação pela outra pessoa.

É certo que o áudio e o texto enviados pelas partes por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp* podem ser exibidos em juízo como meio de prova por um dos interlocutores, sem a necessidade de comunicação prévia da outra parte acerca da gravação, até porque a comunicação fica registrada no aplicativo mensageiro e está disponível para ambos interlocutores.

Não há ilicitude na demonstração em juízo de fatos a partir de correspondência eletrônica recebida pelo destinatário, que pode fazer qualquer uso não vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Ressalte-se que não houve apreensão do telefone, acesso indevido ou interceptação por terceiros das comunicações enviadas pelas partes por meio do aplicativo de mensagens, mas apenas utilização da comunicação por um dos interlocutores, legítimo detentor do conteúdo da mensagem.

Aliás, o STF já se pronunciou sobre a validade e a possibilidade de utilização como prova da gravação da conversa telefônica por um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento do outro (gravação clandestina):

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO TARDIA DE TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO NO RE 626.358 AGR, MIN. CEZAR PELUSO, DJE DE 23/08/2012. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE DISCUTE O PRÓPRIO CONHECIMENTO DO RECURSO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EM PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que não há ilicitude em gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem

o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. 2. O STF, em caso análogo, decidiu que é admissível o uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18-12-2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 602724 AgR-segundo, 2ª Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. UTILIZAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. CONTROVÉRSIA REFERENTE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. É lícita a prova produzida a partir de gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, quando não existir causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. 2. Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. Precedentes: AIs 382.214, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 144.548-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental desprovido. (RE 630944 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRAVAÇÃO. CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SIGILO OU DE RESERVA DE CONVERSAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. ART. 5º, XII e LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AI 578858 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009)

Nesta mesma linha foi firmado o Tema Repercussão Geral nº 237 do STF:

É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

O posicionamento do TST é nessa exata linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRAVAÇÃO DE CONVERSA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. MEIO DE PROVA. LICITUDE. A jurisprudência

desta Corte Superior, na mesma linha de raciocínio do STF, entende que a gravação clandestina, aquela realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, destinada a comprovação de fatos, não constitui prova ilícita. Precedentes. (...) (AIRR-344-87.2015.5.02.0029, 2ª Turma, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT de 4/5/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. GRAVAÇÃO DE MÍDIA DESTINADA À COMPROVAÇÃO DE FATOS EM JUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. LICITUDE. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA. O reclamante pretende rever a justa causa que lhe foi aplicada, alegando que a gravação utilizada como meio de prova é ilícita, pois “encontra-se incompleta parecendo haver montagens”. A Corte Regional consignou que “ademais, não há espaço para se falar em nulidade da gravação/desgravação utilizada como meio de prova, haja vista ser pacífico na jurisprudência a aceitação desse caminho, desde que procedido de forma idônea, correta, justa, e longe de coação ou qualquer outra atitude do empregador que leve o empregado e ser forçado a dizer o que não ocorrera. A gravação feita pela empresa encontra-se dentro dos parâmetros legais a ser utilizada como meio de prova”. Esta Corte consolidou o entendimento de que é lícita a gravação de mídia feita por um dos interlocutores, com a finalidade de comprovar determinados fatos em Juízo e independentemente do conhecimento da parte contrária, porquanto não protegida pelo direito fundamental ao sigilo, previsto no inciso XII do artigo 5º da Constituição da República (precedentes). Ademais, para se chegar à conclusão de que a gravação fora adulterada, seria necessário o reexame dos fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-726-52.2016.5.13.0025, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 22/6/2018)

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONVERSA - GRAVAÇÃO FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES - PROVA ILÍCITA NÃO CARACTERIZADA. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a gravação de conversa por um dos interlocutores, a fim de repelir conduta ilícita do outro, não se enquadra na vedação prevista no art. 5º LVI, da Carta Magna, constituindo exercício regular de direito. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-308240-42.2001.5.09.0664, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT de 31/10/2008)

(...) GRAVAÇÃO TELEFÔNICA EFETUADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE DA PROVA. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. DIVULGAÇÃO A TERCEIROS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. A tese empresarial é que as “conversas telefônicas” utilizadas pelo reclamante para embasar seu pedido de indenização por danos morais, não são admitidas pelo ordenamento jurídico, por serem ilícitas. O entendimento desta Corte é no sentido da licitude de gravação de conversa realizada

por um dos interlocutores, o que obsta o seguimento da revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Quanto ao dano moral, intangível o quadro fático delineado pelo TRT de que o reclamante tem encontrado dificuldades na sua recolocação no mercado de trabalho, em virtude das informações prestadas pela reclamada, não se vislumbrando as violações apontadas, por restar configurado o dano moral. Outrossim, em relação ao quantum indenizatório do dano moral, o valor de R\$ 15.000,00, fixado pelo acórdão, está de acordo com o art. 944 do CC, segundo o qual a indenização mede-se pela extensão do dano. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-14-49.2010.5.02.0261, 7ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Arnaldo Boson Paes, DEJT de 6/3/2015)

(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVA LÍCITA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. A proteção constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XII, da CF, dirige-se à proteção do sigilo e privacidade dos interlocutores contra interceptação da conversa por terceiros. Vale dizer, entre os interlocutores não há sigilo no teor da comunicação que estabelecem entre si. Não há proibição de que algum deles divulgue o teor dessa comunicação, se essa não estiver impregnada de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Precedentes do STF. Nesse passo, a gravação de conversa telefônica com o fim de provar que a empresa prestava informações desabonadoras da conduta profissional do seu ex-empregado, quando consultada, é válida. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-1358-87.2012.5.15.0114, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 15/6/2018)

RECURSO DE REVISTA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. O STF já firmou entendimento no sentido de que a gravação feita por um dos interlocutores da conversa telefônica, a fim de comprovar fatos em juízo, ainda que sem o conhecimento da outra parte, não se confunde com a garantia constitucional prevista no art. 5º, XII, da CF, que trata especificamente da captação de conversa feita por um terceiro. Desse modo, não se trata de interceptação ilícita, podendo ser utilizada processualmente como meio lícito de prova. Precedentes do STF e do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-1430-42.2011.5.09.0093, 8ª Turma, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT de 25/5/2018)

(...) 4. GRAVAÇÃO UNILATERAL DE DIÁLOGO ENTRE PESSOAS, EFETIVADA POR UM PARTICIPANTES. MEIO LÍCITO DE PROVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO CENSURADO DE -INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA-. Não existe ilicitude na gravação unilateral de diálogo entre pessoas, mesmo pela via telefônica ou congênere, desde que realizada a gravação por um dos interlocutores, ainda que sem conhecimento do(s) outro(s), e desde que não haja causa legal específica de reserva ou de sigilo. Tal meio de prova pode, sim, ser utilizado em Juízo pelo autor da gravação.

Essa conduta e tal meio probatório não se confunde com a interceptação telefônica, nem fere o sigilo telefônico, ambos regulados pela Constituição (art. 5º, X, XII e LVI, CF/88). Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-20100-06.2007.5.03.0136, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 7/6/2013)

No presente caso, o Tribunal Regional considerou válida como prova as gravações de áudio e as mensagens de aplicativo (*WhatsApp*) recebidas pelo reclamante em conversa com a Sra. Ivonice, integrante do setor de recursos humanos dos reclamados.

Logo, é imperioso reconhecer a licitude e validade da prova apresentada pelo reclamante.

No mais, os reclamados não comprovaram as suas alegações com relação ao conteúdo da prova (não era a Sra. Ivonice nas gravações e adulteração ou edição do áudio). Nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, compete ao réu o ônus da prova em relação ao fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, o que não ocorreu.

Portanto, não tem viabilidade o agravo dos reclamados neste ponto, visto que a tese recursal está superada pelo entendimento consolidado no STF e no TST. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Nego provimento.

2.3 – DIFERENÇAS SALARIAIS – PISO SALARIAL DA CATEGORIA

Na decisão agravada constou que o agravo de instrumento dos reclamados não tem viabilidade.

No agravo interno, os reclamados argumentam que não é necessário o reexame dos fatos e provas da causa e reiteram a alegação de ofensa aos arts. 373, II, do CPC/2015 e 818 da CLT.

Alegam que não são devidas diferenças salariais, porquanto o reclamante não comprovou ter recebido salário em valor inferior ao contratado, sendo válidos os contracheques apresentados e assinados pelo empregado.

No caso, o Tribunal Regional, ao decidir o litígio, empreendeu acurada e detalhada análise do acervo probatório para a formação de seu convencimento – mormente a prova documental e testemunhal –, e concluiu que o reclamante não recebeu o piso salarial da categoria e os contracheques eram de “fachada”, não espelhando a realidade.

Confira-se o teor do acórdão regional, a fls. 1213-1215:

Sem razão.

Embora os contracheques, mormente quando assinados pelo empregado, gozem de presunção de veracidade, podem eles ser infirmados por prova robusta em contrário, o que realmente ocorreu no presente caso.

De fato, como bem fundamentado na decisão recorrida, as provas documentais e orais trazidas ao feito, analisadas em seu conjunto, são suficientes para dirimir a questão, pois amparam por completo as alegações obreiras.

O reclamante, já com a inicial, juntou cópias de contracheques (ID-a163146 - Pág. 1, ID-673c859 - Pág. 1/3 e ID-e08deb7 - Pág. 1/3) relativos aos contratos de fachada relacionados às segunda e terceira reclamadas, os quais comprovam a conduta do grupo econômico em produzir holerites sem que houvesse pagamento da quantia lá estampada.

A prova testemunhal produzida por iniciativa do reclamante também corrobora a tese exordial quanto à obrigação de os empregados das reclamadas assinarem dois contracheques, sendo um com o valor real do salário e outro com um valor falso, para atender interesses financeiros/fiscais/administrativos das empresas. Vejamos:

“Que a depoente foi empregada da segunda reclamada Descontão Comércio de Medicamentos de 12 de Agosto a 5 de outubro de 2019, na função de caixa; que a depoente recebia o equivalente a um salário mínimo; (...) que a depoente pediu conta e quem entregou o TRCT para a depoente foi a senhora Ivonice; (...) que a depoente informa que trabalhava numa drogaria com o nome de fantasia Descontão; que essa drogaria ficava situada na Avenida Presidente Vargas, 684, e era a mesma loja em que trabalhava o reclamante; (...) que a depoente informa que quando recebia pagamento assinava 2 holerites: que em um holerite vinha o valor de R\$ 1.200,00 e no outro holerite vinha o valor de um salário mínimo: que a depoente informa que só ficava de posse de cópia do recibo de pagamento no valor de R\$ 1.200,00; (...) que a Ivonice nunca trabalhou na farmácia onde laborava a depoente; que a Ivonice trabalhava na farmácia de baixo, onde ficava sediado o RH das reclamadas.” (testemunha D. M. S., ID-44251d2 - Págs. 5/6; grifei)

“(...) que o depoente informa que o seu salário real era de R\$ 2.400,00 de salário fixo mais comissão de 5%; que o depoente assinava holerite onde constava o salário fixo e as comissões e não ficava de posse de uma cópia desse holerite, contudo depoente afirma que assinava um segundo holerite onde plantava o piso da categoria dos farmacêuticos e que esse segundo holerite era apresentado junto à fiscalização, sendo que o depoente ficava de posse desse segundo holerite fictício: que ao ser perguntado se o depoente tem conhecimento se com os farmacêuticos das demais reclamadas acontecia da mesma forma, o depoente informa que documentalmente o depoente não tem conhecimento, mas que por conversas com os colegas da mesma profissão ficava sabendo que

com eles também ocorria de assinar em dois holerites com valores diversos e receberem salário em valor inferior ao piso da categoria; (...).” (testemunha N. N. S. J., ID- 44251 d2 - Págs. 6/7; grifei)

Além disso, os áudios carreados pelo reclamante confirmam que o valor recebido por ele a título de salário era de R\$2.400,00, e não aquele estampado nos holerites juntados pelas reclamadas.

As impugnações tendentes a demonstrar a impossibilidade de utilização de tais áudios como elemento de prova não prosperam.

É certo que os Tribunais Regionais são soberanos na avaliação do conjunto fático-probatório.

Os recursos de natureza extraordinária não podem constituir sucedâneo para o revolvimento do arcabouço probante. Ao Tribunal Superior do Trabalho, Corte revisora, cabe somente a apreciação das questões de direito.

Ultrapassar e infirmar essa conclusão alcançadas no acórdão recorrido – pagamento dos salários em valor inferior ao piso da categoria – demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes nos autos, o que é descabido na estreita via extraordinária.

Incide a Súmula nº 126 do TST.

Diante desse quadro fático, impossível o acolhimento dessa pretensão recursal.

Nego provimento.

2.4 – MULTA POR PROTELAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento quanto à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração em primeira instância.

No agravo interno, os reclamados reiteram a ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

Sustentam ser imprópria a aplicação de multa por protelação pelo magistrado de primeiro grau no julgamento dos embargos de declaração, porquanto os embargos declaratórios não tinham caráter protelatório e a parte pretendia apenas obter a manifestação expressa sobre as teses suscitadas.

Com efeito, o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 é impositivo no sentido de que, ante a apresentação de embargos de declaração manifestamente protelatórios e infundados, o juízo condenará o embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa.

No caso, constata-se que não havia na sentença as omissões apontadas

pelos reclamados nos seus embargos de declaração, e sim mero inconformismo com o desfecho da lide.

É certo que as questões aventadas pelos agravantes nos seus embargos de declaração contra a sentença, já haviam sido devidamente examinadas pelo juízo singular, ao definir o direito do reclamante aos benefícios da justiça gratuita; os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora; o pagamento do adicional noturno; e a exigibilidade dos honorários advocatícios.

Aliás, considerando o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, ainda que a sentença não tenha apreciado por inteiro todas as matérias deduzidas nos autos, o apelo ordinário é o meio processual adequado para dirimir a questão, não se fazendo necessária a oposição dos embargos aclaratórios.

Resta, portanto, demonstrada a inequívoca intenção dos reclamados de, por meio da arguição de defeitos no julgado, obter a reapreciação das teses definidas na sentença.

A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 é dever-poder conferido ao juiz que, verificando o descabimento da medida e o intuito de protelação do feito, deverá dela se utilizar.

Visto que nada justificava a oposição dos embargos de declaração e que a pretensão da embargante era apenas rever a conclusão do julgado, a imposição da multa não pode ser considerada equivocada.

Dessa forma, a oposição dos embargos de declaração visando ao pronunciamento sobre matéria já analisada na decisão embargada afigura-se protelatória e passível de multa, com o fito de evitar manobras tendentes à retardação dos trâmites processuais.

Por conseguinte, impossível afastar a condenação ao pagamento da multa por protelação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno dos reclamados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 22 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora